

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0007/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0146/2016

*Responsabilidade da(o) técnica(o) de Enfermagem
na aspiração de vias aéreas em Serviços de
Assistência Domiciliar*

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a competência do Técnico de Enfermagem na Aspiração de Vias Aéreas em Serviços de Assistência Domiciliar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Incluída como necessidade humana básica, a oxigenação das células sanguíneas é uma das preocupações da equipe de enfermagem, cujas ações incluem a aspiração das vias aéreas, sejam elas superiores, sejam inferiores.

A aspiração das vias aéreas pode ser necessária em diversas situações clínicas e em todas as faixas etárias. Pacientes com dificuldade de deglutição, por exemplo, podem acumular secreção na cavidade oral, sendo necessário o suporte da enfermagem a fim de manter livres as vias aéreas. Do mesmo modo, pacientes com edema agudo de pulmão apresentam hipersecreção, o que pode levar à hipóxia, sendo indispensável como cuidado de enfermagem a aspiração das vias aéreas.

A aspiração das vias aéreas é um procedimento que faz parte do conjunto de cuidados destinado a pacientes e tem como finalidade remover secreções do trato respiratório para manter as vias aéreas púvias e prevenir infecções, sendo indicada para pacientes com eliminação ineficaz de secreções. Por se tratar de uma intervenção complexa, a aspiração das vias aéreas requer conhecimentos sobre a condição clínica do paciente, questões fisiopatológicas, suporte ventilatório e ventilação mecânica. Embora seja um procedimento compartilhado com outros profissionais, a equipe de enfermagem é responsável pela assistência ininterrupta ao paciente, devendo ter domínio da técnica correta de aspiração.

A Resolução nº 557/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, delibera no Art. 4º que os pacientes em unidades de repouso/observação, unidades de internação e em atendimento domiciliar, considerados não graves, poderão ter esse

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0007/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0146/2016**

procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem. Assim como no Art. 5º refere que os pacientes crônicos, em uso de traqueostomia de longa permanência ou definitiva em ambiente hospitalar, de forma ambulatorial ou atendimento domiciliar, poderão ter suas vias aéreas aspirada pelo Técnico de Enfermagem, desde que devidamente avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem. Finalizando no Art. 6º que nas hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Resolução, deverá ser instituído protocolo institucional prevendo a observação de sinais e sintomas do padrão respiratório durante o procedimento, para comunicação imediata ao Enfermeiro.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0007/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0146/2016

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem;

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento;

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

e) consulta de enfermagem;
f) prescrição da assistência de enfermagem;
g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0007/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0146/2016**

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional;

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0007/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0146/2016

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras;

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal;

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente;

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0007/2023 - CTAE
PAD DEFIS nº 0146/2016**

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, e considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Parecer Técnico Coren-SE Nº 26/2015, Parecer Técnico Coren-GO Nº 032/2018, Resolução Cofen 0557/2017, mediante o exposto, e as considerações firmadas, concluímos que os pacientes em atendimento domiciliar, considerados não graves, poderão ter esse procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem atendendo-se às determinações da resolução correlata que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 16 de março de 2023.

**Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE**

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyne Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004

Fone: (81) 3788-5600

www.coren-pe.gov.br

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0007/2023 - CTAE

PAD DEFIS nº 0146/2016

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 16 de mar. 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 16 de março de 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 16 de mar. 2023;

BRASIL. Resolução Cofen nº 0557 de 23 de agosto de 2017. **Normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no procedimento de aspiração de vias aéreas;** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05572017_54939.html. Acesso em: 16 de mar. 2023;

BRASIL. Resolução Cofen nº 0564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 16 de mar. 2023;

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. Resolução 032/2018, **normatiza atuação do técnico de enfermagem no procedimento de aspiração de vias aéreas e em ventilação não invasiva (VNI).** Disponível em: http://www.coren-se.gov.br/parecer-tecnico-no-262015_8211.html. Acesso em: 16 de mar. 2023;

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe. Parecer técnico 26/2015, **que dispõe sobre atuação do auxiliar de enfermagem no procedimento de aspiração das vias aéreas.** Disponível em: http://www.coren-se.gov.br/parecer-tecnico-no-262015_8211.html. Acesso em: 16 de mar. 2023;